

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Fixa o limite máximo a ser descontado pelas empresas de transporte individual e de entrega por aplicativo dos motoristas e entregadores, por corrida realizada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa o limite máximo de 5% (cinco por cento) como percentual de comissão a ser descontado pelas empresas de transporte individual e de entrega por aplicativo dos motoristas e entregadores, por corrida realizada.

Art. 2º Para o fim desta lei, considera-se empresas de transporte individual e de entrega por aplicativo aquelas que, por meio de plataformas digitais, intermediam a prestação de serviços de transporte privado de passageiros ou de entrega de bens por motoristas ou entregadores independentes.

Art. 3º As empresas que não cumprirem o disposto nesta lei serão sujeitas às seguintes penalidades:

- I – Advertência na primeira autuação;
- II – Multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada incidência;
- III – Suspensão temporária do serviço em caso de reincidência de descumprimento, por um período de até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 4º As empresas deverão informar de maneira clara e acessível aos motoristas e entregadores a porcentagem descontada, bem como qualquer outra informação relativa a repasses financeiros.

Art. 5º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



\* C D 2 4 7 0 2 7 9 8 9 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir uma maior justiça financeira para os motoristas e entregadores independentes que utilizam plataformas digitais para a prestação de seus serviços. O percentual atualmente cobrado por diversas empresas é considerado elevado, afetando a renda líquida dos trabalhadores e comprometendo seus ganhos.

Nossa análise nos leva a crer que, apesar de formalmente serem considerados apenas parceiros, na prática, os condutores atuam como empregados dessas empresas, sujeitando-se a regras de frequência mínima, padrões de atendimento e, principalmente, valores a receber impostos pelas empresas.

É indiscutível a importância de valorizar o princípio da livre iniciativa. Contudo, não menos crucial é priorizar a dignidade da pessoa humana, de modo a compatibilizar tais princípios para, ao final, obtermos uma relação harmônica entre as partes envolvidas – motoristas e empresas.

Dentro desse contexto, propomos uma redução do teto de desconto para 5% (cinco por cento), com o objetivo de equilibrar a relação entre as empresas intermediadoras e a justa compensação pelo serviço prestado pelos motoristas e entregadores.

Reconhecemos que o debate sobre a categoria de vínculo entre os condutores e distribuidores com plataformas está em curso entre o Executivo, Judiciário e Legislativo, e é nessa conjuntura que apresenta a presente proposta, contribui para a discussão e, consequentemente, alcança uma legislação mais contemporâneo e adequado ao mercado, diante das especificidades da relação, com foco especial em garantir aos condutores e distribuidores – partes mais vulneráveis do vínculo – segurança de uma remuneração básica justa, devido ao trabalho significativo realizado.

Por último, mas não menos importante, reconhecemos a relevância dessas empresas como fonte de renda, tornando-se imperativa uma ampla



\* C D 2 4 7 0 2 7 9 8 9 0 0 0 \*

discussão da presente proposta, a fim de viabilizar a elaboração de uma norma moderna que pacifique a relação.

Em face do exposto e da relevância do tema, aguardamos ansiosos pela rápida discussão e aprovação por parte deste Parlamento.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247027989000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto



\* C D 2 2 4 7 0 2 7 9 8 9 0 0 0 \*